

EMENDA ADITIVA Nº 50/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025 (MENSAGEM Nº 9.423, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025)

ACRESCENTA OS ARTS. 26 A 34, AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta os arts. 26 a 34, ao Projeto de Lei nº 083/2025, com a seguinte redação:

DOS DÉBITOS VINCULADOS AO FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA – FAADEP

Art. 26. Ficam incluídos no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído por esta Lei os créditos de natureza não tributária devidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, decorrentes dos repasses obrigatórios de 5% (cinco por cento) sobre os emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registros, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 15.490, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 27. Os débitos referidos no artigo anterior, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderão ser quitados ou parcelados nas seguintes condições:

- I – redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, quando o pagamento ocorrer à vista;
- II – redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, quando o débito for parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- III – redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e 40% (quarenta por cento) das multas de mora, quando o parcelamento for em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 28. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado do



Ceará – Ufirces, e o débito consolidado será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

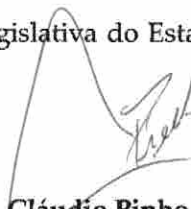
Art. 29. A adesão ao programa deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2025, junto à Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, mediante termo de confissão de dívida e desistência expressa de ações ou defesas administrativas ou judiciais relacionadas aos débitos incluídos.

Art. 30. Os recursos arrecadados em decorrência deste programa serão destinados integralmente ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – FAADEP, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.180/2001, sem prejuízo das demais fontes de receita previstas em lei.

Art. 31. Aplica-se ao FAADEP, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 8º, 9º, 24 e 25 desta Lei, especialmente quanto à adesão, perda de benefícios e inscrição do saldo remanescente.

Art. 2º - Renumerar os arts. 26 e 27.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de outubro de 2025



Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PSB

Guilherme Sampaio
Deputado Estadual – PT